



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 266-77.
2012.6.08.0052 – CLASSE 6 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Rádio A Cor da Vida – Fundação Educativa e Cultural Dona Dada

Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outro

Agravados: Coligação Muito mais para Vitória e outro

Advogados: Luciano Ceotto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO.
CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora.

3. Reavaliar os critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, a fim de minorar o *quantum* fixado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Rádio A Cor da Vida (fls. 337-356) contra decisão de fls. 324-330, na qual se conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica da decisão que não admitiu o recurso especial no que se refere à falta de prequestionamento da tese de que o senador Magno Malta não era candidato nas eleições de 2012; b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; c) configuração das condutas vedadas pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97; e d) impossibilidade de redução da multa aplicada em valor acima do mínimo legal, ante o óbice previsto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) “[...] a fala do Senador foi veiculada em um programa jornalístico com debate sobre questões políticas aplicando-se assim a regra prevista na parte final do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97” (fl. 348);

b) “[...] considerando que Magno Malta não era candidato nas eleições 2012, é inaplicável a restrição do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97” (fl. 348);

c) “não se perfaz nos autos o dolo específico, muito menos qualquer elementar que pudesse ensejar a sanção pretendida. Ora, não havia como a Recorrente saber o que o entrevistado iria falar em momento prévio ao da entrevista. [...] Assim, se faz necessário o reenquadramento jurídico dos fatos, pois não há qualquer ação ou omissão praticada por parte da Recorrente” (fl. 350);

d) a matéria divulgada retrata a verdade dos fatos e, por isso, não pode ser considerada como uma infração eleitoral; e

e) no caso de manutenção da decisão recorrida, que a multa deve ser fixada no mínimo legal, uma vez que a recorrente jamais respondeu a qualquer ação judicial na Justiça Eleitoral, tem pouca audiência, a conduta

questionada não trouxe qualquer prejuízo ao candidato Luiz Paulo e se deve levar em conta a condição econômica da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, na qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 326-330):

Inicialmente, verifica-se que não foram infirmados, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. A agravante deixou de atacar a ausência de prequestionamento da tese de que o senador Magno Malta não era candidato nas eleições de 2012, o que, segundo a alegação, afastaria a incidência do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial, observa-se que não foi realizado o cotejo analítico entre o *decisum* vergastado e os acórdãos paradigmas. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo indispensável o cotejo analítico entre as decisões a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre elas¹.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo probatório, assim se manifestou (fls. 196-199):

Para melhor compreensão entendo por bem transcrever trechos da entrevista realizada pela Recorrente ao Senador Magno Malta em 22/10/2012.

[...] O Luiz Paulo que é candidato, ele tá me atacando todo dia. Há 90 dias atrás ele me beijava, me chamava de meu irmão. [...] E sabe o que ele falou pra mim, no meu escritório? Foi pedir meu apoio, eu era a única solução pra ele. Se você me apoiar, eu ganho essa eleição no 1º turno. Aí falou mal da Iriny, falou mal de todo mundo e tal [...]. Agora, pessoas que se dizem de bem, um cara que há 90 dias atrás entra na sua casa, te beija, te chama "meu irmão", fala "meu irmão eu preciso de você, meu irmão me ajuda que eu preciso ganhar",

¹ Precedentes: REspe nº 114/SC, DJe de 6.6.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi; REspe nº 35486/SP, DJe de 18.8.2011, Rel. Min. Gilson Dipp; e AgR-AI nº 10946/MG, DJe de 14.12.2009, Rel. Min. Felix Fischer.

e depois passa a te atacar, eu passo a temer pela minha vida. Passo a temer pela minha vida. E eu quero denunciar aqui que se alguma coisa acontecer comigo, veio dessa gente [...] o cara parece que tá disputando eleição comigo, daqui a pouco eles dão um tiro em mim no meio da rua, vão atirar no meu carro, vão fazer tocaia, vão me matar (...).

[...]

Assim, após analisar detidamente os presentes autos, chego à conclusão de que as graves acusações feitas pelo Senador Magno Malta ao candidato Luiz Paulo na entrevista promovida pela Recorrente "Rádio a Cor da Vida" em 22/10/2012, dias antes do segundo turno da eleição para prefeito municipal desta Capital, evidenciam o intuito de promover de forma negativa o referido candidato.

[...]

Também não assiste razão ao Recorrente quando pleiteia a redução da multa que lhe fora imposta eis que restou consignado na r. sentença proferida pela ilustre e culta Magistrada *a quo* que na fixação do valor da multa levou em consideração a repercussão e o alcance da entrevista dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visando ainda combater a quebra do princípio da igualdade de oportunidade no processo eleitoral.

Desse modo, o TRE/ES assentou que a entrevista veiculada transgrediu as normas proibitivas constantes dos incisos IV e V do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

A alegação da ora agravante de que o senador Magno Malta não teria sido candidato ao pleito de 2012 e que isso impossibilitaria a incidência do inciso IV ao caso, bem como a tese de que a fala do senador teria sido veiculada em programa jornalístico sobre questões políticas, enquadrando-se na exceção prevista na parte final do inciso V, não estão prequestionadas. Com efeito, essas assertivas não foram objeto de exame pela instância regional; logo, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior.

Ademais, os trechos da entrevista do senador Magno Malta transcritos no acórdão regional, não obstante constituam apenas parte do conteúdo divulgado pela emissora de rádio, contêm acusações e críticas ao candidato Luiz Paulo suficientemente relevantes para caracterizar a conduta vedada pelo inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a fala veiculada pela rádio imputou ao candidato Luiz Paulo atributos negativos que maculam sua imagem perante a sociedade. Ao expor, de maneira direta, que teme pela própria vida e de sua família e que o candidato e seu grupo vão "armar tocaia" e vão matá-lo, o senador incutiu a ideia de que o candidato é uma pessoa perigosa e traiçoeira, pois capaz de "armar tocaias" e praticar crimes contra a vida do entrevistado e sua família. Destaca-se o seguinte trecho (fl. 197):

Passo a temer pela minha vida. E eu quero denunciar aqui que se alguma coisa acontecer comigo, veio dessa gente [...] o

cara parece que tá disputando eleição comigo, daqui a pouco eles dão um tiro em mim no meio da rua, vão atirar no meu carro, vão fazer tocaia, vão me matar (...).

Outrossim, ao afirmar que antes o candidato o tratava como irmão e aliado, mas que depois passou a atacá-lo, o senador introduziu o conceito de que se trata de pessoa não confiável e inidônea. Ressalta-se o seguinte fragmento (fl. 197):

E sabe o que ele falou pra mim, no meu escritório? Foi pedir meu apoio, eu era a única solução pra ele. Se você me apoiar, eu ganho essa eleição no 1º turno. Aí falou mal da Iriny, falou mal de todo mundo e tal [...]. Agora, pessoas que se dizem de bem, um cara que há 90 dias atrás entra na sua casa, te beija, te chama "meu irmão", fala "meu irmão eu preciso de você, meu irmão me ajuda que eu preciso ganhar", e depois passa a te atacar, eu passo a temer pela minha vida.

Destarte, da moldura fática delineada no acórdão regional constata-se que a rádio veiculou, a poucos dias do segundo turno das eleições para o cargo de prefeito de Vitória/ES, programa em que o senador Magno Malta atribuiu ao candidato ao pleito características pejorativas, além de acusações graves, capazes de ensejar, no mínimo, suspeitas acerca da integridade do candidato Luiz Paulo. Portanto, na medida em que divulgou esse conteúdo, a rádio incorreu na irregularidade prevista no inciso IV, uma vez que privilegiou os demais candidatos da disputa eleitoral que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora.

Por fim, no tocante à multa aplicada, melhor sorte não acode à agravante, pois a fixação do valor em patamar acima do mínimo legal sopesou a repercussão e o alcance da entrevista, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, reavaliar esses critérios utilizados pelo Tribunal *a quo*, a fim de minorar o *quantum* fixado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Inicialmente, verifica-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos do *decisum*, porquanto deixou de atacar, de forma específica, a ausência de prequestionamento da tese de que o Senador Magno Malta não era candidato nas eleições de 2012, o que, segundo a alegação, afastaria a incidência do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97, bem como não impugnou a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos

da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões².

Portanto, em relação às conclusões não impugnadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumprе ressaltar que, conforme assentado na decisão monocrática, o argumento de que a fala do senador foi veiculada em programa jornalístico – o que amoldaria o caso à exceção prevista na parte final do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97 – também não está prequestionado, visto que não foi objeto de exame pela instância regional.

No tocante às demais alegações expostas pela agravante, verifica-se que razão não lhe assiste.

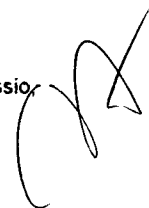
Com efeito, o aludido *decisum* monocrático consignou, de forma fundamentada e baseada nas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que o programa veiculado pela rádio, a poucos dias do segundo turno das eleições para o cargo de prefeito de Vitória/ES, divulgou entrevista do Senador Magno Malta, por meio da qual se atribuíram ao candidato Luiz Paulo características pejorativas, além de acusações graves, capazes de ensejar, no mínimo, suspeitas acerca da integridade do candidato.

Dessa forma, o conteúdo divulgado pela rádio configurou a irregularidade inculpada no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que conferiu tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora.

Destarte, em relação à caracterização do ilícito eleitoral, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

No que concerne ao *quantum* da multa aplicada, melhor sorte não acode a agravante. Consoante exposto na decisão ora recorrida, ao fixar o valor da multa acima do mínimo legal, o TRE/ES analisou o alcance e a repercussão da entrevista, observando os princípios da razoabilidade e da

² AgR-REspe nº 39012/SC, de minha relatoria, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.4.2011.



proporcionalidade. Assim, a redução desse valor demandaria a reavaliação dos critérios empregados pelo Tribunal de origem, o que esbarra no óbice previsto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a smaller, more complex flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 266-77.2012.6.08.0052/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Rádio A Cor da Vida – Fundação Educativa e Cultural Dona Dada (Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outro). Agravados: Coligação Muito Mais para Vitória e outro (Advogados: Luciano Ceotto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.12.2013.